



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2024, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia*, de autoria do Senador Fabiano Contarato.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

São as seguintes as alterações propostas ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

- a)** é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB);
- b)** é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB);
- c)** o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e,
- d)** é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Conforme noticiado pelo portal G1, as estatísticas apontam que entre o ano de 2022 e 2023 houve um aumento de 10 % nos casos de homicídios por acidente de trânsito em São Paulo, o que demonstra que a legislação atual não tem evitado a prática de crimes dessa natureza.

Conforme noticiado pela Folha de S. Paulo, as autuações a motoristas que se recusam a fazer o teste do bafômetro aumentaram em 64% nos primeiros cinco meses de 2023, registrando 3.943 casos contra 1.945, no mesmo período de 2022, no Estado de São Paulo.

Seguindo nessa linha, observa-se que a redação original do art. 277, caput, da Lei no 9503, de 1995 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), antes da alteração da redação feita pela Lei no 12.760, de 2012, e pela Lei no 14.599, de 2023, obrigava o condutor a se submeter aos testes, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran. Isto

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

permitia certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determinasse dependência, o que certamente coibia e responsabilizava com mais rigor a pessoa que conduzia veículo embriagado ou sob efeito de entorpecentes.

Nesse sentido, uma vez demonstrado que as alterações legislativas não surtiram o efeito desejado e que os sinistros de trânsito envolvendo vítimas fatais vem cada vez crescendo mais e que as pessoas vêm cada dia menos se submetendo ao exame de bafômetro, urge reconhecer que a legislação em vigor não vem cumprindo sua função de prevenção geral e que, portanto, exige reparos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Temos a proposição em comento como de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (o privilégio contra a autoincriminação). A matéria, no entanto, está devidamente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania à qual competirá analisar detidamente esta questão.

Circunscrevendo, portanto, nossa análise aos limites do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, temos a proposição como conveniente e oportuna.

Do ponto de vista da incolumidade pública e da segurança de todos, inclusive dos motoristas sob a influência de álcool é bom dizer, as alterações preconizadas serão certamente relevantes para impedir a ação dos “motoristas bêbados assassinos” tão bem retratados na Justificação do Projeto.

As estatísticas sobre as mortes no trânsito e sua íntima relação com o ato de beber e dirigir estão a reclamar, mais uma vez, a ação firme e decisiva do Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pude perceber do PL, entretanto, que a intenção de seu ilustre Autor é revitalizar a redação original do Código de Trânsito Brasileiro e, nesse passo, proponho uma emenda de redação para voltar a gravar no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a opção do Parlamento pela obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”, como, aliás, já consta no artigo específico sobre a embriaguez no volante.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.229, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se nova redação ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator